

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS - MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS 0KM, ANO/MODELO 2021, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS/MG.

A **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 12.579.490/0001-01, com sede na Avenida Princesa do Sul, nº 891, Bairro Jardim Andere, Varginha – MG, CEP 37020-080, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua procuradora infra-assinada, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA — LEI FERRARI E CONTRAN.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a requerente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, conforme se pode verificar da ata de registro de preços datada de 11/05/2021, a micro empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA se sagrou vencedora, motivo pelo qual esta Concessionária Recorrente manifestou seu interesse na interposição de recurso administrativo.

Ao externar a sua intenção de apresentação de Recurso Administrativo, o representante da SMART COMÉRCIO se exaltou e intentou criar um tumulto na sessão, alegando inveridicamente que a Concessionária estaria suscitando uma suposta falsidade documental.

Nada mais absurdo, uma vez que a Concessionária apenas manifestou interesse em fazer uso de sua prerrogativa legal de apresentar recurso administrativo, especificando, para tanto, as normativas que embasariam a sua pretensão.

Destarte, não poderia esta Concessionária, primeiramente, deixar de manifestar o seu repúdio em relação ao comportamento de seu concorrente, restando totalmente refutada a observação posta na ata da sessão a pedido do representante da Smart Comércio, no sentido de que a Concessionária teria alegado que a certidão apresentada pela empresa Smart seria falsa, o que nunca foi dito!

Por medida de zelo e justiça, realizadas as observações alhures, cumpre ressaltar que o próprio Edital exige que o veículo seja zero quilômetro.

Ocorre que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, a Municipalidade coadunou com a participação e habilitação de **EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEÍCULOS**, embora o escopo deste fosse expressamente a aquisição de veículo **ZERO QUILOMETRO**.

O instrumento convocatório requer veículo zero quilometro e, para que isso possa, de fato, ocorrer dentro da legalidade, é necessário que o fornecimento de veículo novo ocorra **APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO CREDENCIADO**, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilômetro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)".

A mesma Lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para fins de revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final.

Desta forma, ao permitir a participação de empresas **não detentoras de concessão comercial das produtoras**, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 — VEÍCULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que **"veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro — CTB"**.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, **PELA AQUISIÇÃO DO VEICULO JUNTO AO FABRICANTE OU PELA AQUISIÇÃO JUNTO AO CONCESSIONÁRIO.**

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias têm sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos "zero quilometro", a saber:

"PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes."

"ESTADO DE SANTA CATARINA — MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN."

"MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL — PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante."

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Diante do exposto, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas: pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo usado ou, no mínimo, ilegal.

Não raras as vezes, essas microempresas justificam que podem atender às exigências do edital, entregando veículo 0 km e ainda oferecendo primeiro emplacamento. No entanto, é ululante que a Administração questione como esse procedimento ocorre, uma vez que somente Concessionárias ou Fabricantes de veículos possuem autorização legal para proceder ao primeiro emplacamento.

De outra forma, não sendo realizado primeiro emplacamento, o veículo é tido como usado e não 0 km, confrontando, assim, as exigências e especificações do edital.

O raciocínio é simples: qualquer pessoa jurídica diversa de Concessionária ou Fabricante de veículos que faça aquisição de veículo 0 km, primeiro, precisa efetivar o emplacamento em seu próprio nome para, depois, efetivar a revenda ao órgão adquirente.

O procedimento acima, por si só, já é considerado irregular, uma vez que descaracteriza a condição de veículo 0 km, além de confrontar diretamente o artigo 12 da Lei Nº 6.729/79, o qual veda expressamente a venda de veículos 0 km para fins de revenda.

Como dito, quando essas microempresas oferecem o primeiro emplacamento, o fazem de maneira temerária e, no mínimo, questionável, cabendo, inclusive, uma investigação por parte do Ministério Público.

De outra forma, o primeiro emplacamento é exigência lógica para que o veículo seja considerado zero quilômetro, caso contrário, ele perde a condição de novo e passa a apresentar a condição de usado, de modo que a Administração também não pode concordar com um segundo ou terceiro emplacamento.

Diante do exposto acima, ou seja, da exigência legal de que só fabricantes ou concessionárias de veículos podem efetivar a venda de veículos 0 km para a Administração, é evidente que as ME's fazem uso abusivo de prerrogativas para a venda indevida de veículos, oferecendo um menor custo e praticando uma concorrência prejudicial.

Em suma, as prerrogativas de ME's postas na Lei 8.666/93 possuem caráter abrangente, enquanto que a Lei nº 6.729/79 apresenta caráter de exceção. Assim sendo, as empresas ME's possuem prerrogativas para contratar com a Administração na oferta de produtos e serviços diversos, mas, não podem vender veículos 0 km, de acordo com a Lei nº 6.729/79.

Inclusive, este vem sendo o entendimento corretamente adotado por diversas cidades da região sulmineira, conforme comprovam as Decisões Administrativas anexas ao presente recurso.

Nem se diga ainda em relação à obrigação tributária dessas microempresas, uma vez que, na operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento e a comprovação do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) divulgou que, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

Além disso, o novo convênio publicado pelo Confaz proíbe que os Departamentos de Trânsito estaduais (Detran) façam a transferência do veículo para o novo proprietário se ele não estiver dentro do prazo de um ano ou com o recolhimento do ICMS em dia.

De certo, os atos simulatórios, eventualmente praticados por empresas que possam abusar das formas legais para vender veículos sem a incidência de ICMS, também devem ser devidamente apurados e punidos, sendo que as municipalidades também não podem ser condizentes com referida prática.

Por essa razão, a habilitação de EMPRESAS ESTRANHAS ÀS CONCESSIONÁRIAS CREDENCIADAS OU FABRICANTES, viola dispositivo legal.

Devem ser adotadas as exigências da Lei 6.729/79, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos.

Assim sendo, é mister que a D. Comissão de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais proceda com a desclassificação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, amparada nas razões recursais, requer-se à esta D. Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que a r. Decisão seja reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que, em estrita observância aos preceitos legais, proceda à desclassificação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., bem como de quaisquer empresas que sejam estranhas às concessionárias credenciadas ou fabricantes de veículos, nos termos da Lei.

E, na hipótese de isso não ocorrer, requer a remessa do presente à autoridade superior, em consonância com o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Pouso Alegre - MG, 12 de maio de 2021.

SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Barbara M. Pinheiro
OAB/MG-151.511

PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal

Assunto: Recurso em processo licitatório

Processo Licitatório nº 117/2019 Pregão Presencial nº 058/2019

EMENTA – RECURSO – LICITANTE INABILITADO – SUPOSTA AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESCRIÇÃO DO ITEM – AUSENCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PUBLICO – DESCUMPRIMENTO IRRISÓRIO – FORMALISMO MODERADO - PROVIMENTO DO RECURSO

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo **Departamento de Licitações e Contratos do Município de Congonhal** do recurso interposto pela empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.579.490/0001-01, em razão da decisão de desclassificação da pregoeira nos autos do processo licitatório de nº 117/2019 – pregão nº 058/2019 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos 0km (microonibus, passeio, ambulância e van).

2. Segundo narra a recorrente, esta fora desclassificada do certame por apresentar proposta de veículo com especificações diferentes daquela constante do edital.

3. No que se refere ao item pelo qual a recorrente fora desclassificada, tem-se a seguinte descrição no instrumento convocatório:

VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 OU SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (999CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX.), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3

(TRÊS) CILINDROS, **6 (SEIS) VÁLVULAS**, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS À FRENTE E 1 (UMA)RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE



SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS, EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO

ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DECARTER, CARPETE INTEIRO DE VERNIZ IMPERMEÁVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. (G.n.)

4. A desclassificação se deu em razão da apresentação de veículos com as características acima, porém, com 12 válvulas e pneus com especificação 165/70 R14.
5. Alega a recorrente que o veículo proposto por ela tem especificação superior a descrita no edital e, portanto, é mais vantajosa à Administração.
6. Alega ainda que a empresa classificada em seu lugar não poderia realizar vendas de veículos novos, em homenagem à lei federal nº 6.729/79.
7. Por tais motivos, pede o provimento do recurso para reformar a decisão da pregoeira e classificá-la como licitante vencedora, aceitando assim o veículo proposto.
8. Em sede de contrarrazões, a licitante SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.398.604/0001-10 alega que deve ser respeitada a descrição do edital, e que a empresa recorrente não atendeu as especificações descritas.
9. Além disso, alega ser capaz de vender veículos novos por adquiri-los diretamente das montadoras e não das concessionárias.
10. Ao final pede pela improcedência do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão da pregoeira, e por consequência a desclassificação.
11. Em síntese era o que cumpria relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da tempestividade e legitimidade

12. A licitação é um processo formal deflagrado pela Administração Pública para a seleção da melhor proposta que advenha da iniciativa privada, no intuito de adquirir bens e contratar serviços. A licitação é a regra decorrente do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. Aproveitando o magistério de Fernanda Marinela, trazemos o seguinte conceito de licitação:

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 12ª ed, livro digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 430)

14. Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente certame foi deflagrado pela **modalidade do pregão**, cujas regras específicas encontram previsão na Lei Federal nº 10.520/2002.

15. Dentre as diferenças do pregão para as demais modalidades, tem-se a inversão das fases do certame e existência de lances na fase de proposta.

16. Além disso, a mencionada lei prevê em seu art. 4º, XVIII **dois requisitos especiais** para a **interposição de recurso** após a declaração de licitante vencedor, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

17. Note-se que duas são as divergências acerca da interposição de recurso, sendo a primeira delas referente ao **prazo de interposição especial de 3 (três) dias**, destoante dos 5 (cinco) dias previstos na Lei 8.666/93, e a **necessidade de manifestação expressa** do interesse de recorrer durante a sessão do pregão.

18. No que se refere à tempestividade, vê-se que a sessão ocorreu aos dias 21 de Novembro (quinta-feira), de modo que o recurso interposto aos dias 25 de Novembro é **tempestivo**.

19. No entanto, como se viu da redação legal, a manifestação expressa do interesse de recorrer é condição *si ne qua non* para que o recurso possa ser analisado.

20. Nesse sentido, trazemos os ensinamentos de Rafael Carvalho Rezende Oliveira quando leciona sobre a modalidade do pregão, em especial sobre a fase recursal:

Recursos: após a declaração do vencedor, os licitantes interessados deverão apresentar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mas a apresentação das razões escritas do recurso pode ocorrer no prazo de três dias, “ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente” (art. 4.º, XVII, da Lei 10.520/2002).
(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 483)

21. Corrobora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, **sob pena de preclusão desse direito**; as razões de recurso devem ser apresentadas no prazo de três dias, findos os quais os demais licitantes terão igual prazo para apresentar contrarrazões (art. 4º, XVIII).
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32ª ed. Livro digital. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 851) (G.n)



22. Verificando a ata a sessão ocorrida aos dias 21 de Novembro do corrente ano, denota-se que houve a manifestação expressa da empresa SAINT EMILION AUTMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA acerca da decisão de desclassificação, senão vejamos:

A licitante SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA teve a sua oferta para o "ITEM 4 - VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 OU SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (999CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX.), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3 (TRÊS) CILINDROS, 6 (SEIS) VÁLVULAS, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS À FRENTE E 1 (UMA) RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS, EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DE CARTER, CARPETE INTEIRO DE VERNIZ IMPERMEÁVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO." desclassificada por não atender plenamente aos requisitos da descrição, uma vez que foi solicitado 6 (SEIS) VÁLVULAS e RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, e a empresa ofertou veículo com 12 válvulas e pneus 165/70 R14. A empresa, ora desclassificada no item mencionado, manifesta interesse em interpor recurso alegando que o veículo ofertado atende às exigências do edital.

23. Portanto, restam comprovadas tanto a tempestividade recursal, quanto à legitimidade da recorrente.

2.2 – Do mérito

24. Quanto ao mérito, as razões recursais se subdividem em dois pontos: decisão de desclassificação da recorrente em virtude das especificações; impossibilidade da licitante classificada em primeiro lugar realizar vendas de veículos novos.

2.2.1 – Da desclassificação por descumprimento das especificações do edital

25. O primeiro ponto do recurso interposto, diz respeito à decisão da pregoeira em desclassificar o recorrente pela diferença entre as descrições do veículo.

26. Aduz o recorrente que a desclassificação não pode ser mantida, uma vez que o veículo proposto por ele atende às necessidades da Administração, podendo ser considerado até mesmo superior ao descrito no edital.

27. Na oportunidade vejamos a descrição constante do edital do pregão:



RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4.	VEÍCULO 0 KM ANO/MODELO 2018/2019 OU SUPERIOR, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0, (999CILINDRADAS), COMBUSTÍVEL ÁLCOOL E GASOLINA (FLEX.), 4 (QUATRO) PORTAS, INJEÇÃO ELETRÔNICA, 3 (TRÊS) CILINDROS, 6 (SEIS) VÁLVULAS, CÂMBIO MANUAL DE 5 (CINCO) MACHAS À FRENTE E 1 (UMA) RÉ, AR CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, CINTOS DE SEGURANÇA RETRATEIS DE 3 PONTOS, AIR BAG DUPLO, FREIOS ABS, EQUIPADO COM ARCONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, LIMPADOR E DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO, RETROVISORES COM COMANDO INTERNO MANUAL, BANCOS DIANTEIROS RECLINÁVEIS, RODAS MÍNIMO ARO 14 + PNEUS 175/65 R14, COM CALOTAS INTEGRAIS, VEÍCULO NA COR BRANCA, PROTETOR DECARTER, CARPETE INTEIRO DE VERNIZ IMPERMEÁVEL E TAPETES DE BORRACHAS, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS SEGUINDO O CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.	UN	2	44.233,33	

28. O veículo apresentado pela recorrente atende as especificações acima, com exceção do número de válvulas e a especificação dos pneus.

29. No tocante ao número de válvulas, o edital exigia o **mínimo** de 06 válvulas, enquanto o veículo apresentado pelo recorrente continha 12 válvulas.

30. Já quanto às especificidades dos pneus, o edital exigia o mínimo de 175/65 R14, enquanto o recorrente apresentou 165/70 R14.

31. No que se refere ao número de válvulas, é evidente que o veículo apresentado pela recorrente é superior à descrição constante do edital. Pairam dúvidas somente acerca da especificação dos pneus.

32. Primeiramente, é importante destacar o que corresponde a numeração dos pneus constante do edital. Foi exigido pneus com 175 milímetros de largura e 65% de altura da parede do pneu.

33. Essa porcentagem é aplicada em cima da largura do pneu, de tal sorte que, nesse caso, portanto, a altura da parede do pneu corresponde à 113,75 milímetros.

34. Nesse diapasão, tem-se que a descrição de pneus apresentados pelo recorrente (165/70) referem-se à 165 milímetros de largura, e 115,5 milímetros de altura de pneu.

35. Ambos são R14, que significa o diâmetro do pneu em polegadas.

36. Para melhor comparar, coloquemos estes dados em uma tabela:

	Pneu constante do edital (175/65 R14)	Pneu proposto pelo recorrente (165/70)
Largura do pneu em milímetros	175 milímetros	165 milímetros
Altura da parede do pneu em porcentagem	65%	70%
Altura da parede do pneu em milímetros	113,75 milímetros	115,5 milímetros
Diâmetro do pneu	14 polegadas	14 polegadas

37. Note-se, que há pouca diferença real entre os pneus. Enquanto em largura o pneu ofertado pode ser inferior, em altura da parede ele se mostra superior.

38. Em termos práticos esta diferença pouco contribuí para desempenho, durabilidade ou qualquer outra característica do pneu, visto que são muito semelhantes. A diferença é tão ínfima que o próprio licitante recorrente se propôs em seu recurso de realizar a troca dos pneus sem qualquer ônus para a Administração, caso seja a vontade de trocá-los.

39. Em nosso sentir a diferença tão pequena constatada nos pneus não pode resultar na desclassificação da recorrente, considerando, em segundo lugar, a extensa descrição do veículo no edital do pregão.

40. Muito embora os certames licitatórios devam ser conduzidos com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no *caput* do art. 41 da lei de licitações, é preciso, no caso em tela, que se invoque o princípio do formalismo moderado.

41. Acerca deste princípio, entende o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

42. No caso em tela, não resta aparente nenhum prejuízo para a Administração a ínfima diferença na descrição dos pneus.

43. Em terceiro lugar, é objetivo da licitação a seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, a proposta da recorrente se mostra bem mais vantajosa sob os olhos da economicidade, visto que é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais barata que a proposta do segundo colocado.

44. Diante de todas as exposições acima, entendemos que razão assiste ao recorrente, devendo, neste tópico, ser dado provimento ao recurso, caçando-se a decisão de desclassificação e, por consequência, classificando a recorrente em primeiro lugar.

2.2.2 – Da impossibilidade de venda de veículos novos por revendedores

45. Outro ponto atacado pelo recorrente em seu recurso, diz respeito a impossibilidade que a empresa classificada supostamente teria de vender veículos novos.

46. Segundo a recorrente, somente as montadoras e concessionárias autorizadas é que podem realizar a venda de veículos novos por expressa previsão legal, constante da Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

47. Analisando as informações e documentos juntados no certame, denota-se que de fato a recorrente é empresa considerada nos termos da lei como concessionária de veículos, neste caso das montadoras Fiat, Renault e Nissan. Lado outro, a recorrida é empresa de comércio de veículos, sem, no entanto, ser considerada nos termos da lei como empresa concessionária de veículos.



48. É certo ainda que a recorrida conta em seu cartão CNPJ a atividade secundária de comércio de veículos novos, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.398.604/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/2018
NOME EMPRESARIAL SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART VEICULOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MARIA DE PAIVA GARCIA	NÚMERO 220	COMPLEMENTO SALA 02

49. No entanto, entendemos que a descrição constante do cartão CNPJ não traduz a veracidade do que realmente ocorre com o comércio de veículos novos.

50. A definição do que vem a ser veículo novo advém da Deliberação nº 64 do CONTRAN, que assim dispõe:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

51. Note-se que a característica definidora da condição de “novo” é a ausência de registro e licenciamento. Logo, um veículo licenciado e registrado, ainda que com quilometragem zerada, não será considerado “novo”.

52. A Lei no 6.729/79 – Lei Ferrari que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso)

(...)

53. Por conseguinte, o art. 12 da mesma lei determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

54. A conclusão que se chega é que somente a concessionária ou a montadora é que podem realizar a venda ao consumidor final, de tal sorte que a revendedora que não se enquadre nestes conceitos legais, poderão até vender veículos com quilometragem zerada, porém, este já contará com um licenciamento e registro prévios, o que retirará a característica de veículo novo.

55. Havendo o registro/licenciamento e, portanto, emplacamento do veículo, este não será considerado como novo, senão vejamos do que já analisou o Tribunal de Contas da União:



(...)

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (G.n.)

56. Nos termos da lei, somente a montadora (ou concedente) e a concessionária é que tem poderes para realizar a venda para o consumidor final sem prévio licenciamento, sendo certo que o registro inaugural será em nome deste último.

57. Este é, senão, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo

Exercício: 2017

Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurilio Soares Guimaraes

Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação n° 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n° 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

58. Logo, somente as montadoras e as concessionárias é que podem realizar vendas de veículos considerados como “novos”, de tal sorte que, também neste ponto deve ser dado

provimento ao recurso, devendo ser desclassificada a empresa recorrida SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos pelo **PROVIMENTO** do recurso a fim de que seja reformada a decisão que desclassificou a empresa SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, devendo esta ser considerada classificada em primeiro lugar e vencedora do certame quanto ao item recorrido, uma vez que não há prejuízo à Administração a ínfima diferença de especificação dos pneus do veículo.

Nesta ocasião, uma vez que a recorrente se propôs a substituir os pneus do veículo proposto por aqueles especificados no edital **sem ônus**, deve a Administração ponderar se a substituição é necessária ou se os pneus originais do veículo são suficientes.

Somos ainda pelo **PROVIMENTO** do recurso quanto ao pedido de desclassificação da empresa SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA do certame, considerando que esta não é considerada como concessionária de veículos nos termos da lei, e em razão disso não promove a venda de veículos considerados legalmente “novos”.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Congonhal – MG, 05 de Dezembro de 2019.

ANDRÉ RIBEIRO SILVA
OAB/MG: 126.069

DANIEL SILVA RODRIGUES
OAB/MG: 172.627



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: Isenta
Fones: (35) 3690-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512
E-mail: suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

ATA DA SESSÃO PÚBLICA REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 189/2019

Às treze horas e trinta minutos do dia seis de dezembro de dois mil e dezenove, reuniram-se o Pregoeiro do Município de Varginha e Membros da Equipe de Apoio, nomeados por Portaria n.º 14.673/2018, para proceder aos trabalhos de julgamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo como objeto a aquisição de veículos leves. A presente licitação é processada na conformidade do disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Decreto Municipal n.º 3.311/2003, alterado pelo Decreto n.º 4.081/2006 e pelas disposições contidas no Ato Convocatório e seus anexos. Presentes o Pregoeiro Julio Cesar Rezende Angelo e os Membros da Equipe de Apoio Juliana Barros de Carvalho e Gilberto Wagner Valim. Participam do presente processo as seguintes empresas: Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., representada pelo Sr. Marcelo Pinto; Smart MG Comércio & Representação Ltda., representada pelo Sr. Lucas de Souza; Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Leandro Chaves Pinto e Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda., representada pelo Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa. Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro colheu as assinaturas dos representantes das licitantes na Lista de Presença, cujo documento passa a integrar o presente processo e indagou dos mesmos se formalmente preenchem os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, oportunidade em que foram apresentadas as declarações dando ciência de que cumprem plenamente tais requisitos e entregues os Envelopes. Ato seguido procedeu-se, imediatamente, à abertura das Propostas de Preços, cujos documentos foram rubricados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. Verificada a conformidade das Propostas com os requisitos estabelecidos no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: Isenta
Fones: (35) 3690-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512
E-mail: suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

Edital, o Pregoeiro decidiu por classificar todas as empresas participantes no certame. Ato seguido, o Pregoeiro deu início à etapa competitiva da licitação, através de lances verbais pelos representantes das licitantes classificadas em ordem sucessiva e em valores distintos e decrescentes conforme Planilha que ora passa a integrar o presente Processo Licitatório. Encerrada a fase de lances verbais, o Pregoeiro procedeu à análise das Propostas, classificando em primeiro lugar, segundo a ordem decrescente dos preços finais, a partir da de valor mais baixo as empresas Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda., que ofertou o valor final de R\$ 51.190,00 (cinquenta e um mil cento e noventa reais) para o Item 01 – Veículo Sedan e Smart MG Comércio & Representação Ltda., que ofertou o valor final de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para o Item 02 – Veículo Pick-up. Encerrada esta fase, o Pregoeiro passou à análise da qualificação das licitantes, procedendo à abertura do Envelope da Documentação de Habilitação das citadas empresas, para a verificação do atendimento das exigências estabelecidas no Edital. Desta verificação constatou-se, quanto à empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda., após diligência realizada pelo Pregoeiro no sítio eletrônico da montadora fabricante do veículo ofertado pela empresa, que a mesma não é concessionária da fabricante, contrariando o disposto no Art. 12 da Lei nº 6.729/79. Isto posto, o Pregoeiro decidiu, nos termos do inc. XVI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por inabilitar a citada empresa e, por conseguinte, examinar as propostas subsequentes, na ordem de classificação. Assim, o Pregoeiro empreendeu negociação com a empresa classificada em segundo lugar para o item 02, qual seja, Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., alcançando o valor final de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras no presente certame as empresas Saint Emillion Automóveis Peças e Serviços Ltda. e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.. As



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Departamento de Suprimentos - Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva - Varginha/MG - CEP: 37.018-050
CNPJ: 18.240.119/0001-05 - Insc. Estadual: Isenta
Fones: (35) 3690-1812 - (35) 3222-9187 - 9505 - 9506 - Fax: (35) 3222-9512
E-mail : suprimentos@varginha.mg.gov.br - licitacoes@varginha.mg.gov.br

propostas formatadas atendem aos interesses da Administração, vez que, conforme pesquisa nos termos dos documentos de fls., os preços encontram-se compatíveis com os praticados no mercado. Proclamado o resultado do julgamento da licitação, o representante da empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda. manifestou sua intenção quanto à interposição de recurso, insurgindo-se contra sua inabilitação. Face à questão suscitada, o Pregoeiro decidiu pelo sobrestamento do feito, aguardando-se o interstício legal, conforme orienta o Inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sendo concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começam a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Nada mais havendo a ser tratado, o Pregoeiro agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, da qual lavrou-se a presente Ata que após lida e aprovada vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes das licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Processo Licitatório n. 054/2019

Pregão Presencial n. 031/2019

REF.: "aquisição de 01 (um) veículo 0 (zero) km para atendimento ao setor de educação deste Município".

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante, Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., contra a habilitação da licitante Smart Comércio de Veículos Ltda., ao argumento de que a mesma "não atende no quesito 1º (Primeiro) *emplacamento*", ao argumento de que "o fornecimento de veículo novo ocorra apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79".

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando que, atende aos requisitos do edital; que já forneceu veículos a diversos municípios, inclusive, ao Município de Careacú; que a exigência de fornecimento apontas por fabricante ou concessionário afronta a ampla competitividade e a isonomia do certame; que pode comercializar veículos como revendedora.

Pois bem. A definição de veículo novo consta do item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008, que diz: "2.12. *VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.*"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;”

Dispõe o art. 12 *“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”*

Denota-se que, apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado tecnicamente novo ao consumidor final. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra formalmente nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

objeto pretendido pelo certame, com primeiro emplacamento em nome da
Municipalidade.

Este o entendimento do eg. **TCEMG:**
"DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO
EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em
interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do
CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de
1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por
concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou
licenciado." (Denúncia n. 1040657, Rel. Cons. **Gilberto Diniz**, p. 5/6/18).

Como bem destacou o voto condutor "A
concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos
automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que
estabelece: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre,
efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores
disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela
previstas e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a
empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos
automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva
categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores,
implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses
produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; III - veículo
automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta
e similares; [...] § 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de
concedente e o distribuidor de concessionário; [...] Nos termos da
regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, 'só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda'.

TCEMG: *"Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. 2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento." (Proc. 1024402, Rel. Cons. **José Alves Viana**, pub. 8/11/2019).*

TCEMG: *"A exigência de que apenas vendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (Proc. 911664, Rel. Cons. **Durval Ângelo**, pub. 3/10/2018).*

TCEMG: *"Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado." (Den. 1015299. Rel. Cons. **Gilberto Diniz**, pub. 28/3/2018).*

A jurisprudência do eg. TCEMG firmou entendimento de que veículos zero quilômetro somente podem ser comercializados por concessionárias autorizadas ou diretamente pelas fabricantes ou montadoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Portanto, o veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado, nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/79.

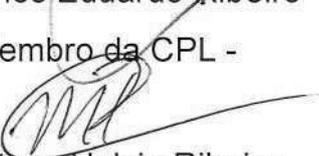
Diante do exposto, a CPL **DECIDE DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, declarando inabilitada a licitante Smart Comércio de Veículos Ltda, porque o veículo novo deverá ser adquirido por concessionária e/ou fabricante, nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/79.

Registre-se. Intime-se.

Careaçu/MG, 04 de agosto de 2020.


Vanessa Cristina Duarte
- Presidente da CPL -


Carlos Eduardo Ribeiro
- Membro da CPL -


Mateus Helcio Ribeiro
- Membro da CPL -


Jucélia Aparecida Silva Faria
- Membro da CPL -



ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS E DOCUMENTOS NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Elementos Característicos: Credenciamento - Abertura dos envelopes de propostas – sem impugnações dos licitantes – classificação da proposta de menor preço - classificação das propostas – lances verbais – abertura dos envelopes contendo a documentação – Declaração do Vencedor – unanimidade - com renúncia a recursos.

DATA: 01/09/2020 às 09:00

**PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00026/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00511/2020.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, 0,00KM, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO, CONFORME CONVÊNIO Nº1491000515/2019 FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

As 09:00 horas do dia 01 de setembro de 2020 supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Dourado (MG), realizou-se sessão pública para credenciamento, recebimento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação do interessado em participar da licitação epígrafada, com a presença do Pregoeiro e Equipe de Apoio no final assinados, consoante ato de designação na Portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2020. Aberta a sessão pelo Senhor Wualley Yuri Ribeiro Serapião, verificou-se a presença dos seguintes licitantes que foram devidamente credenciados:

Participante	CNPJ	Representante	Documento Representante (CPF)
TATITA VEICULOS LTDA	19.053.982/0001-08	JOSE GERALDO DE MORAIS	113.946.866-92
SAINT EMILION AUTOMOVEIS E PECAS SERVICOS LTDA	12.579.490/0001-01	MARCELO PINTO	610.747.486-20

Também houve a presença da empresa **SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 29.398.604/0001-10**, através do senhor **LUCAS DE SOUZA, CPF nº 015.142.625-06**, o qual solicitou o credenciamento da referida empresa. Entretanto, considerando o objeto do certame em tela, tem-se que a referida proponente não atende aos requisitos editalícios, conforme já decidido nos autos do pregão presencial nº 0004/2020, tendo o proponente permanecido na sessão. Os



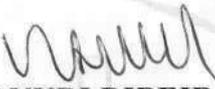
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000
CNPJ 18.675.900/0001-02



participantes credenciados, então, procederam com a entrega dos envelopes de propostas e habilitação que se encontravam devidamente fechados. Em seguida, foi procedida a abertura do envelope de nº 01, propostas, apurados os preços e classificado em ordem crescente, tudo conforme o Quadro de apuração e Lances. Iniciado a seção de Lances verbais o pregoeiro iniciou as tratativas para que houvesse a redução do preço inicialmente proposto, sendo então ofertado os lances pelas empresas classificadas, conforme discriminado no **Mapa das Rodadas**. Dessa forma, foi verificado que o valor que consta da proposta restou compatível com a pesquisa de mercado, na importância de R\$ 53.911,00 (Cinquenta e Três Mil e Novecentos e Onze Reais) o valor do item, tendo a empresa **TATITA VEICULOS LTDA**, ofertado o menor preço. Assim, a empresa foi declarada vencedora no item, conforme definido no Quadro de apuração, parte integrante desta ata e procedeu-se a verificação da documentação da Empresa declarada vencedora, documentação que se encontrava em conformidade as exigências do edital. Constatando que as exigências do Edital tinham sido plenamente cumprida pelo licitante vencedor, sendo a documentação verificada e rubricada por todos, não tendo ocorrido nenhuma manifestação por parte do Pregoeiro, equipe de apoio ou do licitante, e todos cientes da decisão proferida, o licitante, juntamente com o Pregoeiro e Equipe de Apoio, manifestaram-se concordes com a mesma, porque, **ao assinarem a presente ata, renunciaram expressamente ao eventual direito a recurso de qualquer natureza**. A sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, o Senhor Wualley Yuri Ribeiro Serapião procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela equipe de apoio e pelo licitante presente.

Espírito Santo do Dourado (MG), 01 de setembro de 2020.


WUALLEY YURI RIBEIRO SERAPIÃO
Pregoeiro


MARIANGELA CAUVILLA GONÇALVES
Membro


SARAH JANE GIANINI FERREIRA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Antônio Paulino, 47 – Centro – CEP: 37566-000 Fone: (0xx35) 3454-1000

CNPJ 18.675.900/0001-02



Licitantes:

TATITA VEICULOS LTDA

CNPJ: 19.053.982/0001-08

JOSE GERALDO DE MORAIS

Representante

SAINT EMILION AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA

CNPJ: 12.579.490/0001-01

MARCELO PINTO

Representante

LUCAS DE SOUZA

CPF nº 015.142.625-06



MAPA DE RODADAS DETALHADO - MENOR PREÇO UNITÁRIO

Processo: 511 Data: 18/08/2020 Modalidade: 26 - PREGÃO - SRP Julgamento: 01/09/2020 - 09:00:00

Tipo	Descrição	UN
MATERIAL	26292 - 23.10.2523.000024 - VEÍCULO AUTOMOTOR, 0 KM, NOVO, TIPO HATCH, COR VERMELHO.	UN

Fornecedor	Anterior	Nova	Evento/Marca
Rodada: Inicial			
1421-TATITA VEICULOS LTDA-CPF/CNPJ: 19.053.982/0001-08	55.000,00	55.000,00	VOLKSWAGEN GOL 1.0
2357-SAINT EMILION AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA-CPF/CNPJ: 12.579.490/0001-01	57.990,00	57.990,00	NOVO RENAULT SANDERO ZEN 1.0
Rodada: 1			
1421-TATITA VEICULOS LTDA-CPF/CNPJ: 19.053.982/0001-08	55.000,00	54.400,00	Alterou a Proposta
2357-SAINT EMILION AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA-CPF/CNPJ: 12.579.490/0001-01	57.990,00	54.500,00	Alterou a Proposta
Rodada: 2			
1421-TATITA VEICULOS LTDA-CPF/CNPJ: 19.053.982/0001-08	54.400,00	53.911,00	Alterou a Proposta
2357-SAINT EMILION AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA-CPF/CNPJ: 12.579.490/0001-01	54.500,00	54.500,00	Desistiu
Rodada: 3			
1421-TATITA VEICULOS LTDA-CPF/CNPJ: 19.053.982/0001-08	53.911,00	53.911,00	Declarado Vencedor

Resumo Itens

Desistente

Descrição	Motivo
26292 - VEÍCULO AUTOMOTOR, 0 KM, NOVO, TIPO HATCH, COR VERMELHO.	

The image shows several handwritten signatures in black ink. There are four distinct signatures: a large one on the left, a smaller one in the middle, and two others on the right side of the page.



MUNICÍPIO DE MACHADO – MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

598
m/c

ATA COMPLEMENTAR

Processo Licitatório n.º 141/2020

Pregão: 031/2020

Objeto: *Aquisição de veículos zero quilômetro, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Machado/MG.*

Nesta data, reuniram-se na sala de licitações da Secretaria Municipal de Administração, a Pregoeira e a Comissão de Apoio, composta pelos membros que abaixo subscrevem, designados pela Portaria n. 066 de 03 de março de 2020, para dar continuidade aos trabalhos referentes ao processo supramencionado.

Em resumo, sucedeu-se o seguinte:

Item 1 (veículo tipo passeio – ampla concorrência) – inicialmente, em 10/07/2020, a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.** foi inabilitada por ter apresentado a documentação do item 7.2.3 em desconformidade com o exigido no edital. Após recurso interposto e parecer jurídico opinando pela habilitação da empresa supramencionada, a Pregoeira e Comissão, em 07/08/2020, reconsideraram seus atos, tornando a licitante habilitada e, por conseguinte, vencedora do item. A empresa **Smart Comércio de Veículos Ltda.**, que havia sido considerada, preliminarmente, vencedora do item, foi inabilitada após pareceres técnicos no sentido de que a referida empresa seria revendedora de veículos, não podendo realizar o primeiro emplacamento em nome do Município, condição presente no edital (item 14.14), restando, portanto, inabilitada.

Item 2 (veículo tipo *pick up*) – inicialmente, sagrou-se vencedora do item a licitante **Smart Comércio de Veículos Ltda.**. No entanto, considerando parecer jurídico, esta foi inabilitada, pelos motivos já expostos acima. Em 13/08/2020, passou-se o item para a 2ª colocada, qual seja, a licitante **Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.** Esta, no entanto, não atendeu ao exigido no edital, não apresentando o documento do item 7.2.2, “f” e apresentando somente cópia não autenticada do item 7.2.4, “a”, razão pela qual restou inabilitada.

Por conseguinte, passou-se o item para a 3ª colocada – **RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda.** – que, de antemão, foi desclassificada pela Pregoeira, com respaldo jurídico, por também se tratar de revendedora de veículos, não podendo realizar o primeiro emplacamento em nome do Município. Desta forma, passou-se o item para a 4ª colocada – **Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.** – que apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, restando habilitada, e, portanto, vencedora do item.

Item 3 (veículo tipo passeio – cota) – inicialmente, a licitante **Smart Comércio de Veículos Ltda.** sagrou-se vencedora. No entanto, foi inabilitada pelos motivos já expostos acima. Considerando que a outra licitante que participou da sessão de lances – **Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.** – também foi considerada inabilitada, deu-se a oportunidade à empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.** para ofertar lance. Isso porque como não havia outras microempresas ou empresas

L



MUNICÍPIO DE MACHADO – MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

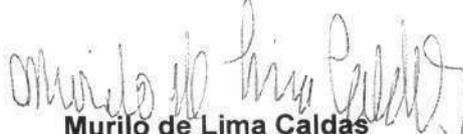
de pequeno porte habilitadas no certame, abriu-se o item para a ampla concorrência. Com isso, na sessão do dia 13/08/2020 foi dada a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.** a oportunidade de ofertar lances, sendo que a mesma apresentou o valor de R\$ 42.750,00 e sagrou-se vencedora.

Sendo assim, a licitante **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.** sagrou-se vencedora dos itens 1 e 3, sob o valor total de **R\$ 256.500,00** (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), e a licitante **Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.** sagrou-se vencedora do item 2, sob o valor total de **R\$ 190.360,00** (cento e noventa mil trezentos e sessenta reais). Nada a mais constar, dê-se publicidade da presente ata no Portal da Transparência do Município. Machado, 25 de agosto de 2020.


Priscila Mara Viana Pedroso
Pregoeira


Leticia Paravizo Batista
Membro Comissão de Apoio à Pregoeira


Evaneo Martins de Paiva
Membro Comissão de Apoio à Pregoeira


Murilo de Lima Caldas
Membro Comissão de Apoio à Pregoeira



MUNICÍPIO DE MACHADO – MG
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Resposta aos Recursos – Pregão nº 031/2020

Processo Licitatório nº 141/2020

Objeto: aquisição de veículos zero quilômetro, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Machado/MG.

Esta pregoeira, atendendo ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, vem se manifestar acerca dos recursos interpostos nestes autos.

A empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Automotores LTDA interpôs recurso às fls. 438/447. Em síntese, alegou que não poderia ter sido inabilitada do certame, pois não se encontra em situação de falência. Às fls. 482/496 e verso foram proferidos pareceres jurídicos no sentido de acatar os argumentos trazidos pela empresa supramencionada.

Diante disso, e valendo-me dos argumentos jurídicos expostos nos pareceres acima mencionados, reconsidero o que foi decidido na ata de ff. 435/436 e declaro habilitada e vencedora do item 1 do edital a empresa Volkswagen do Brasil indústria e Comércio de Veículos Automotores LTDA.

Não obstante, a empresa Via Mondo Automóveis e Peças LTDA interpôs recurso às ff. 449/454 alegando que a empresa Smart Comércio de Veículos LTDA não seria capaz de atender determinadas exigências no edital. Às ff. 501 foi proferido parecer jurídico no sentido de acatar os argumentos expostos pela recorrente.

Diante disso, e valendo-me dos argumentos jurídicos expostos no parecer de fl. 501, reconsidero o que foi decidido na ata de ff. 435/436 e declaro inabilitada a empresa Smart Comércio de Veículos LTDA. Consequentemente, o item 2 do edital passará para o segundo colocado, qual seja, a empresa Tecar Minas Automóveis e Serviços LTDA, condicionado à verificação dos documentos de habilitação na próxima sessão a ser designada.

Machado, 7 de agosto de 2020.


Priscila Mara Viana Pedroso
Pregoeira Oficial

MUNICÍPIO: *Machado*

INTERESSADA: *Dra. Juliana Ferreira de Oliveira – Secretária Municipal de Administração*

ASSUNTO: *Aquisição de veículo zero-quilômetro – Primeiro emplacamento em nome do Município - Exclusividade para concessionárias ou não – Posicionamentos divergentes – Considerações.*

CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Secretária Municipal de Administração, Dra. Juliana Ferreira de Oliveira, acerca dos recursos interpostos pelas empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, no Processo Licitatório nº 141/2020 – Pregão Presencial nº 31/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo zero-quilômetro.

A recorrente Volkswagen do Brasil, em síntese, no seu recurso alegou que foi inabilitada sob o argumento de ter descumprido o item 7.2.3 do edital, devido ao fato de ter apresentado Certidão de Falência, expedida em 1º/06/2020, constando um pedido de falência em curso.

Argumentou que apresentou a Certidão Positiva de Falência e Concordata nº 0001246, acompanhada das certidões de objeto e pé comprovando que se encontra em situação regular.

A empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, em síntese, alegou que o objeto do certame é a aquisição de veículo zero-quilômetro e que duas microempresas se sagraram vencedoras do Pregão nº 31/2020, a Smart Comércio de Veículos Ltda e a RFP Máquinas e Empreendimentos Ltda - ME.

Alega que veículo zero-quilômetro somente pode ser ofertado por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos dos arts. 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

Argumenta que o art. 12 da Lei nº 6.729/79 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final.

Segundo a recorrente, o emplacamento somente poderá ocorrer em duas situações específicas: pela aquisição de veículo junto à fabricante ou pela concessionária e que em outra situação o emplacamento é considerado como veículo seminovo.

Declarou que na operação de venda do veículo realizada por pessoa jurídica antes de 12 (doze) meses da data de aquisição da montadora, deverá ser realizado o

recolhimento e a comprovação do ICMS, o que não é realizado pelas ME, EPP e EIRELI.

Alegou que caso o veículo adquirido seja revendido antes dos 12 meses, o vencedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

Ao final, declarou que é impossível a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos estar cumprindo essa determinação e recolhendo a diferença de ICMS com o valor ofertado no certame.

A impugnante Smart Comércio de Veículos Ltda apresentou contrarrazões ao recurso, em síntese, informando que no seu objeto contratual consta que a empresa pode realizar a venda de veículos novos e que possui autorização da Receita Federal, conforme se verifica do seu cartão de CNPJ.

Alega que, de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Ferrari, tem como o fabricante (concedente) realizar a venda de veículos a outros compradores especiais e que não existe ilegalidade nesse tipo de negociação.

Argumenta que pelo Código do Consumidor o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pela garantia dos produtos que disponibilizam (arts. 18, 24 e 25 do CDC).

Declarou, ainda, que não existe amparo legal para exigir que somente os fabricantes ou concessionários participem de licitações para aquisição de veículos.

Alegou, ainda, que a empresa Volkswagen do Brasil foi inabilitada devido ao fato de não ter cumprido o item 7.2.3 do edital.

PARECER

Preliminarmente, devemos lembrar que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Do princípio da legalidade emerge o corolário: "na Administração só se faz o que a Lei determina ou autoriza". Segundo este princípio, na Administração Pública, todo e qualquer ato, ação, atividade ou procedimento decorre de lei, sendo vedado fazer o que a lei não autoriza.

Com relação ao recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil por ter sido inabilitada no certame, cabem os seguintes apontamentos:

O item 7.2.3, alíneas "a" e "a.1", do edital determina:

Almeida
2

"7. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "2"

(...)

7.2.3. QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) *Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (Fórum) ou extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.*

a.1) *Caso o licitante tenha interesse, poderá apresentar a Certidão Judicial Cível de 1ª instância, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, do qual conste a ausência de distribuição de ação cível falimentar ou de recuperação da pessoa jurídica, em substituição à Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial prevista na alínea "a".*

Conforme se verifica do instrumento convocatório, a licitante deverá apresentar a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial extraída do site do Tribunal de Justiça ou a Certidão Judicial Cível de 1ª Instância constando a ausência de ação falimentar ou de recuperação de pessoa jurídica.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos, foi apresentada a Certidão de Falência mencionando os processos judiciais com os seguintes andamentos:

- a) Processo nº 0018952-57.2018.8.26.0564, foi extinto com julgamento de mérito no dia 03/04/2019;
- b) Processo nº 1028183-62.2016.8.26.0564, encontra-se regularmente garantido, por depósito elisivo, tendo sido convertido em ação de cobrança;
- c) Processo 1014571-91.20105.8.26.0564, garantido por depósito elisivo, sendo julgado improcedente o pedido e negado provimento à apelação do requerente;
- d) Processo nº 1013365-08.2016.8.26.0564, regularmente garantido, por depósito elisivo, tendo sido convertido em ação de cobrança.

Portanto, tendo em vista as informações acima apresentadas pela recorrente, verificamos que não existe nenhuma ação judicial de decretação de falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Ao realizarmos consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as informações prestadas pela recorrente condizem com o andamento processual de cada processo, razão pela qual não poderia ter sido inabilitada no certame.

A Administração não pode presumir a idoneidade ou insolvência, conforme entendimento do Poder Judiciário.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, leciona que:

(...)

Handwritten signature

Assim sendo, a contestação ao pedido de falência (ainda que não acompanhada de depósito elisivo) e a efetivação de penhora na execução bastam para afastar qualquer presunção de inidoneidade." (8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, p. 356)

Ora, como já dito pela própria recorrente, não deve a Administração inabilitar empresa que participa do certame com fundamento em ação falimentar em tramitação, sem que tenha efetiva decisão judicial decretando a falência ou decisão transitada em julgado.

Quanto ao recurso apresentado pela licitante Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, de que somente fabricante ou concessionárias podem fornecer veículo zero-quilômetro, o tema em questão tem posicionamentos divergentes.

Existe uma corrente da jurisprudência que entende que a Administração somente poderá adquirir veículo zero-quilômetro de concessionárias ou montadoras; já uma outra corrente entende que o veículo zero-quilômetro poderá ser adquirido de qualquer tipo de pessoa jurídica, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte.

Os defensores da primeira corrente sustentam que um veículo zero-quilômetro somente pode ser ofertado por fabricante ou concessionária.

Sustentam a tese de que a Lei nº 6.729/1979 determina que somente concessionárias podem vender veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda, ficando excluídas as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 12.

Argumentam que o art. 12 da Lei nº 6.729/79 veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final.

Segundo esses defensores, a Lei nº 6.729/1979, que "*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*", determina que somente concessionária autorizada ou fabricante de veículos possui condições de entregar veículo zero-quilômetro, conforme legislação vigente.

O art. 1º da Lei nº 6.279/79 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, *in verbis*:

"Art. 1º - A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais."

Sustentam a tese de que não existe nenhuma lei ou regulamento alterando ou modificando o entendimento ou a aplicação da referida norma e que qualquer veículo comercializado no Brasil deve cumprir essa determinação.

cel. Oliveira
4

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que somente concessionária e fabricante de veículo podem vender veículo zero-quilômetro, *in verbis*:

“Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero quilômetro.”
(Processo nº 1.040.657)

Seguindo o entendimento dessa corrente, o veículo perde a qualidade de novo no momento em que é emplacado pela empresa vencedora do certame que não é concessionária ou fabricante autorizada a comercializá-lo.

A licitante vencedora, não sendo concessionária ou fábrica/montadora, fica impossibilitada de fornecer veículos novos, zero-quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município.

Declara que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN trouxe a definição de veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento”. Vejamos:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada. 2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. 3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008. 4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. 5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances.” (Denúncia nº 1.047.854, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Sessão 04/07/2019) (g.n.)

A Unidade Técnica entendeu que veículo zero é aquele que somente pode ser comercializado por concessionária ou produtor, de modo que a revenda do veículo o descaracteriza como novo, tendo em vista a necessidade de novo licenciamento em nome de outro proprietário.

5. Alameda

Segundo a primeira corrente, a Controladoria Geral da União já se pronunciou acerca do assunto, ao responder pedido de esclarecimento no Pregão nº 01/2014, de que veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária.

Portanto, no emplacamento por outra empresa que não seja concessionária ou fabricante de veículo, ao transferi-lo para a Administração, ocorrerá um segundo emplacamento, caracterizando o veículo como seminovo, *ipsis litteris*:

"Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado." (TCEMG, Processo nº 1.007.700)

Segundo o entendimento dessa corrente, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração.

Os defensores dessa corrente argumentam que a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade.

Sendo assim, de acordo com essa corrente, somente concessionárias e fabricantes de veículos poderiam comercializar veículo zero-quilômetro.

A segunda corrente entende que qualquer empresa poderá fornecer veículo zero-quilômetro, sob o argumento de que a Lei Ferrari não foi recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual não poderia proibir o exercício da livre iniciativa e da concorrência, bem como que a mencionada lei não se aplica no âmbito da Administração Pública. Senão, vejamos:

O art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 prevê que a distribuição de veículos automotores é realizada por meio de concessão comercial, cabendo esclarecer que a referida lei não se aplica no âmbito da Administração Pública, uma vez que a Lei nº 6.279/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras.

Os defensores dessa corrente compreendem que, caso a Lei Ferrari vinculasse também a Administração Pública, ocorreria uma violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal:



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Sendo assim, a lei não pode impor limites à concorrência, devendo ser redigida observando o princípio da razoabilidade.

A discussão gira em torno da definição de veículo novo, zero-quilômetro, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

O conceito de veículo novo foi definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes de seu registro e licenciamento”.

Essa corrente entende que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

Ademais, o Pregoeiro do Tribunal de Contas da União, no Pregão Eletrônico nº 92/2015, entendeu que o conceito de veículo novo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN aplica-se apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas.

Seguindo este entendimento, o TCE/SP já se manifestou que o conceito de veículo novo não se aplica nas licitações, bem como os normativos do CONTRAN de 2008, que disciplinam as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias:

“Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.” (Processo TC 586/989/18, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Pregão Presencial nº 002/2018) (g.n.)

Portanto, não se pode admitir que esse conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053:

S. Oliveira

"A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança)

O Tribunal de Contas da União realizou o Pregão Eletrônico nº 78/2015, com data de abertura marcada para o dia 16/10/2015, cujo objeto era o fornecimento de veículos automotores novos (zero-quilômetro), do tipo misto (SUV), para atender às necessidades das Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

O ato convocatório na Seção III – Da participação em licitação, no item 3.1, não estabeleceu que somente poderiam participar concessionárias ou fabricantes/montadoras, *ipsis litteris*:

"3. Poderão participar deste Pregão as interessadas que estiverem previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), por meio do sítio www.comprasnet.gov.br."

Segundo a licitante, somente o fabricante ou o concessionário autorizado poderia comercializar veículos zero-quilômetro diretamente ao consumidor, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 6.279/79 (Lei Ferrari):

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;*
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo."*

A Lei Ferrari veda, em seu art. 12, a venda de veículos por concessionária para fins de revenda, mas o fabricante (concedente) efetua essas vendas a outros compradores, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme dispõe o art. 15, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal, não existindo ilegalidade quanto a esse tipo de negociação:

"Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;" (g n.)*

Cabe esclarecer que, segundo o entendimento dessa corrente, a Lei nº 6.729/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras e não a Administração Pública para fins de aquisição de veículo.

Sendo assim, a Administração não está caracterizada como consumidora final.

Portanto, poderiam participar do certame as empresas que tivessem condições de fornecer veículo zero-quilômetro, independentemente de serem fabricantes de veículos ou concessionárias.

Segundo esse entendimento, as empresas que vierem a participar do certame e tiverem previsão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como realizaram o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, tendo como uma de suas atividades, principal ou secundária, o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, CNAE 4511-1/01 (conforme contrato social), além de ter na Receita Federal do Brasil autorização para o comércio de veículos novos, estariam totalmente aptas para fornecer o objeto licitado pela Administração.

Essa corrente entende que o instrumento convocatório não deveria ser exclusivo para concessionárias e fabricantes de veículos, se existem empresas autorizadas a comercializar veículos novos ou zero-quilômetro.

Assim, os órgãos públicos, ao adquirem um veículo zero-quilômetro, devem observar o princípio da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, ampliando o maior número de participantes do certame.

A Administração, ao realizar um processo licitatório, deve levar em consideração os princípios insculpidos na Carta Magna, bem como os descritos no art. 3º da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgar o Pregão Presencial nº 067/17 – Processo Licitatório nº 189/17, cujo objeto era a aquisição de um veículo zero-quilômetro, manifestou-se no sentido de que não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo no sentido de que apenas as concessionárias de veículos podem vender veículos zero-quilômetro. Senão, vejamos:

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de

veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (Processo nº: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, Representada: Prefeitura Municipal de Avaré)

O TCE/SP posicionou-se no sentido de que a compra de veículos automotores pela Administração, constando no ato convocatório a menção de dispositivos da Lei nº 6.729/79, se trata de postura inédita.

A Corte de Contas paulista determinou que fosse excluída do instrumento convocatório a exigência de que a aquisição de veículo pela Administração deveria atender à Lei Ferrari, admitindo a participação de qualquer empresa que comercialize veículo automotor, *in verbis*:

"Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que comprar veículos zero-quilômetro exclusivamente de concessionárias, excluindo os demais fornecedores, fere o princípio da isonomia, além de violar o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, *ipsis litteris*:

"A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93." (g.n.)

Como se vê, a Corte de Contas paulistana já decidiu que a exigência de comprar veículos exclusivamente de concessionárias, restringindo as demais empresas que também fornecem o mesmo veículo, infringe o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

Ademais, o TCE/SP, ao julgar o Processo TC-586/989/18, já se manifestou no sentido de que a Lei Ferrari não faz qualquer tipo de menção à Lei nº 8.666/93, tampouco teria sido recepcionada pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição." (g.n.)

Caso seguissemos a linha de raciocínio da primeira corrente, apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos zero-quilômetro com órgãos públicos, devendo a Administração abrir mão do princípio da ampla concorrência, da probidade administrativa, da legalidade e da isonomia.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao julgar o Acórdão AC nº 03317/2017 - Processo nº 16750/2016, julgou improcedente a denúncia, entendendo que revendedora também pode participar do certame, em atendimento ao princípio da ampla concorrência. Vejamos:

"Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>." (g.n.)

O TCEGO manifestou-se no sentido de que a transferência do veículo entre a fabricante e a revendedora, para que posteriormente ocorra a transferência da revendedora para o Município, não descaracteriza o veículo como novo.

Salienta-se que o veículo fornecido por outra empresa que não seja concessionária ou fabricante de veículos não tem alterada sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica no período de garantia.

A 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, decidiu que o veículo fornecido por revendedora tem a mesma garantia que o veículo oferecido pela concessionária:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso..." (Processo 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – Mandado de Segurança).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/90 estabelece a responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, *in verbis*:

Carla Oliveira

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

E, ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Além disso, o simples fato de o primeiro emplacamento do veículo ter ocorrido em nome da empresa revendedora não afetou a garantia de fábrica e a assistência técnica, permanecendo inalteradas, ainda que comercializados por revendedores autorizados, tampouco houve a possível depreciação do bem, conforme alegado pela Unidade Técnica da Corte de Contas mineira.

Neste sentido, a Administração não poderia impedir que empresas que estejam regularmente estabelecidas e com autorização governamental exerçam as suas atividades de revendedoras de veículos zero-quilômetro, sob o argumento de que somente concessionárias e fabricantes de veículos possam exercê-las.

Seguindo essa corrente, as empresas revendedoras, ao participar do certame, estarão competindo com as concessionárias, podendo ofertar um preço melhor, atendendo ao interesse público.

A Corte de Contas paulistana compreende que o simples fato de o veículo já ter sido emplacado em nome da revendedora, sendo posteriormente emplacado em nome do Município, não tem nenhuma importância, uma vez que continua sendo veículo zero-quilômetro, com todas as garantias e assistência técnica necessária. Vejamos:

"Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor." (g.n.) (Processo TC 586/989/18, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Pregão Presencial nº 002/2018)

De acordo com o entendimento da recorrente, as empresas que fornecessem veículo zero-quilômetro para os órgãos públicos teriam feito o primeiro emplacamento do veículo no momento em que o compraram da fabricante ou

concessionária e, ao transferi-lo para o ente municipal, ocorreria o segundo emplacamento, descaracterizando assim o bem, ou seja, deixando de ser considerado veículo novo, zero-quilômetro.

Ocorre que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão nº 342.445, 1ª turma, de relatoria do desembargador Lécio Resende, compreendeu que:

"O fato do veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra."

Por seu turno, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o edital não deve conter cláusula que venha a limitar a participação de licitantes:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Conforme se verifica do dispositivo supratranscrito, o ato convocatório, ao ser redigido pela Administração, não pode incluir cláusulas que impedem a participação de outras licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame, além de impedir o ente municipal de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe esclarecer que esta Consultoria defende a segunda corrente, de que o veículo zero-quilômetro pode ser fornecido por outras empresas, que não deve ser exclusividade de concessionárias ou fabricantes de veículos.

Alcides

Quanto à declaração de que a contratada, caso transfira o veículo com menos de 12 meses para outra pessoa física ou jurídica, após a sua aquisição, deverá arcar com o pagamento da diferença do ICMS, cabe esclarecer que essa obrigação é de responsabilidade da contratada e não da Administração.

Com relação à alegação de que o valor ofertado pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais, não compete à Administração adentrar nessa seara, pois compete à contratada, ao formular a sua proposta, verificar se o valor ofertado por ela não lhe trará prejuízo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Consultoria entende que:

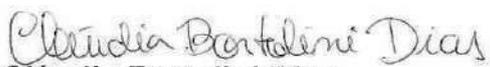
a) a empresa Volkswagen do Brasil não poderia ter sido inabilitada no Pregão nº 31/2020, uma vez que a Administração não pode presumir a inidoneidade ou insolvência da licitante, pois não existe no processo decisão judicial decretando a falência da licitante;

b) qualquer empresa pode vender veículo zero-quilômetro para o ente municipal, desde que tenha condições de fornecê-lo e esteja especificado no seu contrato social, CNPJ, na Junta Comercial, etc., tendo em vista os princípios da livre concorrência, da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por oportuno, cumpre esclarecer que este parecer é apenas opinativo, cabendo à Procuradoria Jurídica emitir o seu pronunciamento sobre o assunto em análise.

Este é o nosso entendimento, s. m. j.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.


Cláudia Bortolini Dias
Consultora - OAB/MG 120.539

Receber n° 401 / 2000
Ueds etc.

Com / ca de recovers // ls 431/201,
a JMAA solvator q JMAA me
qualidade d count. funda, paver
K // > 84/495 / q / condicio / pender
q / 12 recovut (Volby Weju) "Mes
pellen for sd or blotted / 2 q /
no faut a 22 recovut, q / "89 /
grupos / vende vaul Okm q / o sul
Unimpel".

Com / ca de recovers, e Por compul
o / Jan do paver on tele, comadul
q / o sumu sum tre vete gaudida,

M. pt / 7 / 2000
Ilder Miranda Costa



MUNICÍPIO DE MACHADO
MUNICÍPIO DE MACHADO
Sistema Integrado de Gestão Municipal

001/001
Opção: 4101

497
M2C

PROCESSO ADM-00582/20
ABERTURA SEC. ADM. por EDNA CRISTINA DA SILVA até 05/06/2020
INTERESSADO ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO PRC 141/20 AQUISIÇÃO DE VEICULOS
SITUAÇÃO Ativo
MOTIVO Protocolo tramitado com sucesso
DETALHAMENTO DO ASSUNTO PRC 141/20 AQUISIÇÃO DE VEICULOS
EVOLUÇÃO DO PROCESSO ATÉ 27/07/2020



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

* Protocolo em Trânsito - SEM confirmação de recebimento

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
05/06/2020 15:50	De: SEC. ADM. / EDNA CRISTINA DA SILVA Para: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA
PARECER: PRC 141/20 AQUISIÇÃO DE VEICULOS	

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
10/06/2020 12:12	De: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA Para: CONTRO / JOVANA ALVES MOSTER
PARECER: ENCAMINHO PARECER JURÍDICO Nº 312/2020 REFERENTE PRC 141/2020, CUJO OBJETO É "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS".	

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
22/06/2020 12:41	De: CONTRO / JOVANA ALVES MOSTER Para: SEC. ADM. / JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
PARECER: ENCAMINHA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS O PROCESSO LICITATÓRIO 141/2010 - PREGÃO 031/2020 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, BEM	

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
22/07/2020 17:18	De: SEC. ADM. / JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA Para: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA
PARECER: A PEDIDO	

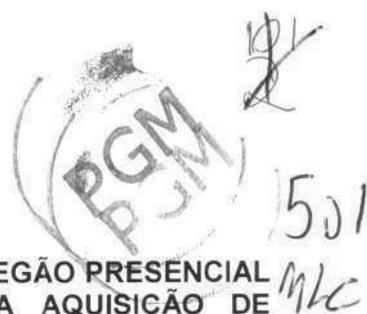
RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
23/07/2020 12:33	De: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA Para: SEC. ADM. / JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
PARECER: COMO O REQUERIDO, DEVOLVO O PRC 141/20 VIA TEMA.	

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
27/07/2020 15:48	De: SEC. ADM. / JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA Para: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA
PARECER: a pedido PRISCILA	

RECEBIMENTO	TRAMITAÇÃO
27/07/2020 15:58 *	De: PROCU / ILDER MIRANDA COSTA Para: SEC. ADM. / JULIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
PARECER: PARECER Nº 402/2020 EM FACE DOS RECURSOS DE FLS. 438/481, A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS SOLICITOU A JPM, NA QUALIDADE DE CONSULTORA JURÍDICA, PARECER DE FLS. 482/495, QUE ENTENDEU QUE A PRIMEIRA RECORRENTE (VOLKSWAGEN) "NÃO PODERIA TER SIDO INABILITADA" E QUE, NO TOCANTE A SEGUNDA RECORRENTE, QUE "QUALQUER EMPRESA PODE VENDER VEÍCULO 0 KM PARA ENTE MUNICIPAL".	



Município de Machado
Praça Olegário Maciel, nº 25, Centro, Machado/MG
CEP: 37750-000 – Tel: (35) 3295-8703/8700



Parecer PGM nº 420/2020

Ementa: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2020. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2020. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REENDENDOR DE AUTOMÓVEIS NÃO REÚNE REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 14.4 DO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL A PGM RECOMENDA QUE A MESMA NÃO SEJA CONTRATADA, A FIM DE EVITAR DESDOBRAMENTOS DESNECESSÁRIOS E DISPENDIOSOS, A SABER: - PERDA DE GARANTIA; - RISCO DE VÍCIO REDIBITÓRIO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; E, - EVENTUAIS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS/JUDICIAIS.**

Em 6-8-2020, os autos retornaram à Procuradoria-Geral do Município (PGM) com pedido de reconsideração de parecer jurídico (memorando SMARH nº 515/2020, fls. 498/500. Trata-se do Parecer nº 402/2020 (fls. 496-v), nos seguintes termos:

“Em face de recursos (fls. 438/481), a SMARH solicitou à JMPM, na qualidade de consultora jurídica, parecer (fls. 482/495), que concluiu/entendeu que, a primeira recorrente (Volkswagen) ‘não poderia ter sido inabilitada’ e que, no tocante à segunda recorrente, que ‘qualquer empresa vende veículo zero quilômetro para o Ente Municipal’.”

Diante desse posicionamento, a SMARH observa, com fundamento no item 14.4 do Edital que *“o primeiro emplacamento deverá ser feito em nome do Município de Machado, às custas da licitante vencedora.”*

No caso concreto, uma das vencedoras, SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 29.398.604/0001-10), é revendedora, tal como demonstra o doc. de fl. 214 atestando que uma das suas atividades econômicas secundárias é *“comércio a varejo de automóveis, caminhonetes e utilitários móveis”*. Ocorre que SMART está sediada em Pouso Alegre, circunstância que faz com que veículo adquirido por ela seja emplacado em Pouso Alegre e que esse mesmo veículo, uma vez vendido a terceiro sofra, no caso de o adquirente ser Ente Federativo, segundo emplacamento. Esse cenário está muito bem explicitado no Acórdão da Denúncia nº 1015299 do TCE/MG, endereço eletrônico: https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp, que, inclusive, se refere a Deliberação nº 64 do CONTRAN, segundo a qual veículo novo é *“veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”* atentando-se à hermenêutica a ela conferida pelo TCE/MG.

Os fatos demonstram que SMART não reúne os requisitos exigidos pelo item 14.4 do Edital razão pela qual a PGM **recomenda** que a mesma não seja contratada, a fim de evitar desdobramentos desnecessários e dispendiosos, a saber: - perda do tempo de garantia; - risco de vício redibitório e, por isso, de difícil reparação; e, - eventuais litígios administrativos/judiciais.

É o parecer, s. m. j., cujas validade e eficácia estão condicionadas à perfeita numeração e selo da PGM junto ao carimbo de folhas.

Machado/MG, 6 de agosto de 2020.


Natália A. Batista de Carvalho Dias
Advogada-Adjunta da Procuradoria-Geral do Município
OAB/MG nº 180.005



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.028.829/0001-68
RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 – CENTRO - INCONFIDENTES - MG
CEP: 37576-000 - TEL: (35) 3464-1014 / 3464-1015

e-mail: licitacao@inconfidentes.mg.gov.br



Processo Licitatório nº 153/2020

Pregão Presencial nº 48/2020

Decisão do Pregoeiro

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante Via Mondo Automóveis e Peças LTDA. no qual se alega, em apertada síntese, que a decisão deste pregoeiro de classificar, em 1º lugar, a proposta ofertada pela empresa Smart Comércio de Veículos LTDA. merece reforma haja vista que a vencedora não é concessionária autorizada ou distribuidora da marca do veículo que cotou.

Afirma que, por força de disposições legais e normativas específicas, v.g., artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.729/79, artigo 30, IV, da Lei 8.666/93 e CTB, somente as concessionárias ou distribuidoras do fabricante tem competência para comercializar veículos zero quilômetros.

Assere a título de reforço que a emissão de nota fiscal pela montadora em favor da licitante implicaria a necessidade de emplacamento do veículo em seu favor, descaracterizando-se, assim, a condição de zero quilômetro no momento do trespasse do mesmo à municipalidade.

Alega-se, ainda, que microempresas, empresas de pequeno porte e afins deixam reiteradamente de recolher o ICMS incidente sobre a operação e venda de veículo realizada por pessoas jurídica antes de 12 (doze) meses da data de aquisição junto à montadora.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão outrora expedida para o fim de desclassificar a proposta da empresa recorrida Smart Comércio de Veículos LTDA..

Em sede de contrarrazões, alega a recorrida que a decisão deste pregoeiro não merece reforma haja vista que, de acordo com precedentes oriundos de diversos órgãos de controle externo da municipalidade, tem-se admitido a participação, em certames licitatórios destinados à aquisição de veículos novos, de empresas revendedoras de veículos não enquadradas como concessionárias ou distribuidoras.

Acrescenta, inclusive, que essa mesma tese levantada pela recorrente foi afastada nos precedentes citados. Destacou que inclusive, já participou de diversos procedimentos licitatórios para fornecimento de veículos zero quilômetros.

Não obstante, se comprometeu a entregar um veículo novo, sem uso, inclusive em condições de se realizar seu licenciamento e emplacamento pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes, possuindo, inclusive, garantia de fábrica.

Sustenta, assim, que a participação da recorrida não poderá ser obstada em razão da aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.028.829/0001-68
RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 – CENTRO - INCONFIDENTES - MG
CEP: 37576-000 - TEL: (35) 3464-1014 / 3464-1015
e-mail: licitacao@inconfidentes.mg.gov.br



da isonomia entre participantes, livre concorrência, probidade administrativa, legalidade e outros.

Assere que a Lei nº 6.729/79 apenas permite a aquisição de veículos novos diretamente das montadoras a terceiros que não concessionárias, proibindo-se as concessionárias apenas de efetuarem a operação de revenda. Por fim, requereu que o recurso seja improvido.

É a síntese do processado.

Vieram-me os autos para exercício de eventual juízo de retratação, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Entendo que subsistem razões para reforma da decisão de classificação por mim prolatada durante a sessão deste pregão.

Explico.

Em primeiro, insta destacar que a habilitação da empresa licitante pressupõe a higidez da documentação prevista no artigo 29, da Lei 8666/93. Ademais, conforme disposto no artigo 30, IV, a documentação técnica apresentada deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O objeto que constitui o presente processo licitatório é a aquisição de 4(quatro) veículos novos (zero quilometro) do tipo Hatch 5 (cinco) lugares, para o Departamento de Saúde e Departamento de Assistência Social/CRAS, dessa forma, aplicável as disposições constantes na legislação especial denominada "Lei Ferrari", de nº 6.729/79, a qual, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre.

Conforme dispõe o artigo 2º, II, da Lei 6.729/79, considera-se distribuidor:

Art. 2º Consideram-se:

*distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, **que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

Nesse sentido, constata-se que a empresa ora recorrida não se amolda às classificações dispostas no aludido artigo, uma vez que não comprovou aptidão para comercializar veículos automotores novos, ou seja, aqueles adquiridos antes do registro e licenciamento, nos termos da Lei 6729/79, do Código de Trânsito Brasileiro e CONTRAN.

Nesta seara, o artigo 12 da Lei 6.729/79, caput, dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.028.829/0001-68
RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 – CENTRO - INCONFIDENTES - MG
CEP: 37578-000 - TEL: (35) 3464-1014 / 3464-1015
e-mail: licitacao@inconfidentes.mg.gov.br



Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Da supracitada norma, depreende-se que o fornecimento de veículo novo deve ocorrer apenas pelo fabricante ou concessionário credenciado; e que é vedada a venda de veículos novos para revenda.

Nessa linha, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

" (...) A revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado. Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, verbis:

"VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante. Entendo que, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução. (...)"

Em que pese o processo licitatório destinar-se à busca de proposta mais vantajosa, cabe à Administração Pública Municipal zelar pela aplicação legal, portanto, inafastável a incidência dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório no caso em tela, desse modo, inviável a aquisição de veículo automotor nos moldes delineados pela empresa recorrida.

Por todas essas razões, entendo que subsistem fundamentos para demonstrar que a empresa recorrida não possui os requisitos que ensejem sua regular habilitação, e por



PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.028.829/0001-68
RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190 – CENTRO - INCONFIDENTES - MG
CEP: 37576-000 - TEL: (35) 3464-1014 / 3464-1015
e-mail: licitacao@inconfidentes.mg.gov.br



consequente, dou provimento ao recurso, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, para reformar a decisão de classificação proferida por ocasião da realização da sessão do pregão, e determinar a realização de exame das propostas subsequentes, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei 12.520/02.

Inconfidentes, 4º de setembro de 2020.



Rodnei Francisco de Oliveira.
Pregoeiro Oficial.



PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo ofertado pela empresa "Carmo Veículo Ltda.", inscrita no CNPJ 02.251.332/0001-74, quanto a habilitação da empresa "Smart Comércio de Veículo Ltda.", ao argumento de que não se trata de concessionária autorizada pelo fabricante, não podendo comercializar veículo zero quilômetro, conforme Lei Federal 6729/79.

A questão já foi alvo de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Denúncia nº 1015299, da qual faço os argumentos minha manifestação, colacionado *ipsis littris* a manifestação:

"A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter "gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado" (fl. 5), razão pela qual o requisito restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes. Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que "o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído", razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCÓ DO MOJI

Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 – e-mail: licitacaoococos2016@gmail.com

CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei n.º 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei n.º 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.



Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”. (grifo meu)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da
Apelação Cível/Reexame Necessário nº

[Handwritten signature and illegible text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 – e-mail: licitacaotocos2016@gmail.com

CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU,



sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que: **CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO**

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a “aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos”, estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e

[Handwritten signature and stamp]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 – e-mail: licitacaotocos2016@gmail.com

CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".

(grifei)

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no "Pedido de Esclarecimento n.º 02 – PE n.º 01/2014":

... Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei." "Deliberação CONTRAN n.º 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – "VEÍCULO NOVO". – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"No Ofício n.º 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB". Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antonio Mariano da Silva, n.º 36, centro – CEP: 37.563-000

Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 – e-mail: licitacaotocos2016@gmail.com

CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...

III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;

B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979

RESPOSTA 1: Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

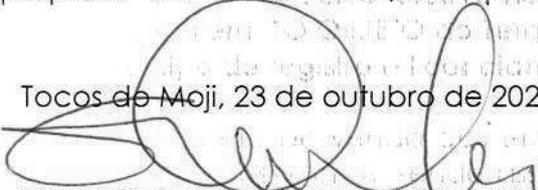
O procedimento de venda das empresas multimarcas é diferente do empregado por concessionários, sendo assim, por determinação do Detran, o veículo deve ser emplacado em nome do revendedor e, de imediato é feita a transferência do bem para o órgão adquirente.

Nos termos da Deliberação do CONTRAN n. 64/2008, veículo novo é "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento"

Extrai-se dos artigos 2º, 12 e 15, da Lei acima citada, que a comercialização de veículo novo pode se dar entre a concessionária e o consumidor ou, em hipóteses excepcionais, diretamente pelo produtor.

Isto posto, manifesto pelo recebimento do recurso, para em seu mérito, **dar-lhe provimento, com a inabilitação da empresa "Smart Comércio de Veículo Ltda."**, convocando-se a segunda colocada, a qual deverá aceitar a proposta de menor valor, sob pena de renovação da licitação.

Tocos do Moji, 23 de outubro de 2020.


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410